

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.972, DE 2004 (Apensado o PL nº 3.077, de 2004)

Altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estender às Defensorias Públicas a prerrogativa de patrocinar o acordo de alimento, com eficácia de título executivo extrajudicial, em benefício do idoso.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado AMAURI GASQUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estender às Defensorias Públicas a prerrogativa de patrocinar o acordo de alimentos, com eficácia de título executivo extrajudicial, em benefício do idoso.

Em sua justificção, o Autor alega ter a proposta o objetivo de ampliar o acesso do idoso ao direito, já assegurado no respectivo Estatuto, à prestação de alimentos, mediante acordo celebrado perante o Ministério Público.

Afirma que, conforme o art. 13 daquele Estatuto, o acordo de alimentos para o idoso poderá ser celebrado perante o Promotor de Justiça e, com o seu *referendum*, terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da lei processual civil. No processo de concessão de alimentos ao idoso, tal eficácia dispensa a sentença judicial de conhecimento, ensejando desde logo a execução, caso haja o descumprimento da prestação de alimentos.

Ressalta a competência da Defensoria Pública de prestar assistência judiciária aos necessitados, de modo a fazer cumprir o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assim expressa: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A esse Projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 3.077, de 2004, de autoria do Deputado Lobbe Neto, tratando de matéria semelhante.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Idoso representou grande avanço na proteção dos idosos no País, e, portanto, merece o nosso reconhecimento.

A proposta do Autor é extremamente justa e fundamentada. Estender à Defensoria Pública a prerrogativa de referendar o acordo de prestação de alimentos, no âmbito daquele Estatuto, atenderá, de modo mais eficaz, aos idosos carentes de todo o Brasil.

Assim, esperando contar com o apoio dos ilustres Pares, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.972 e 3.077, ambos de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.972, DE 2004 (Apensado o PL nº 3.077, de 2004)

Altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estender à Defensoria Pública a atribuição de referendar a transação de alimentos, com eficácia de título executivo extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. A transação relativa a alimentos poderá ser celebrada perante o Promotor de Justiça ou o Defensor Público, que a referendará, e passará a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.”
(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator